



DIÁRIO DA REPÚBLICA

ÓRGÃO OFICIAL DA REPÚBLICA DE ANGOLA

Preço deste número - Kz: 190,00

<p>Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncio e assinaturas do «Diário da República», deve ser dirigida à Imprensa Nacional - E.P., em Luanda, Rua Henrique de Carvalho, n.º 2, Cidade Alta, Caixa Postal 1306, www.impresnacional.gov.ao - End. teleg.: «Imprensa».</p>	ASSINATURA		<p>O preço de cada linha publicada nos Diários da República 1.ª e 2.ª série é de Kz: 75.00 e para a 3.ª série Kz: 95.00, acrescido do respectivo imposto do selo, dependendo a publicação da 3.ª série de depósito prévio a efectuar na tesouraria da Imprensa Nacional - E. P.</p>
		Ano	
	As três séries	Kz: 470 615.00	
	A 1.ª série	Kz: 277 900.00	
	A 2.ª série	Kz: 145 500.00	
	A 3.ª série	Kz: 115 470.00	

IMPRESA NACIONAL - E. P.
 Rua Henrique de Carvalho n.º 2
 e-mail: impresnacional@impresnacional.gov.ao
 Caixa Postal N.º 1306

CIRCULAR

Excelentíssimos Senhores,

Temos a honra de convidá-los a visitar a página da *internet* no *site* www.impresnacional.gov.ao, onde poderá *online* ter acesso, entre outras informações, aos sumários dos conteúdos do *Diário da República* nas três Séries.

Havendo necessidade de se evitarem os inconvenientes que resultam para os nossos serviços do facto de as respectivas assinaturas no *Diário da República* não serem feitas com a devida oportunidade;

Para que não haja interrupção no fornecimento do *Diário da República* aos estimados clientes, temos a honra de informá-los que 15 de Dezembro de 2013 estarão abertas as respectivas assinaturas para o ano 2014, pelo que deverão providenciar a regularização dos seus pagamentos junto dos nossos serviços.

1. Enquanto não for ajustada a nova tabela de preços a cobrar pelas assinaturas para o fornecimento do *Diário da República* para o ano de 2014, passam, a título provisório, a ser cobrados os preços em vigor, acrescidos do Imposto de Consumo de 2% (dois por cento):

As 3 séries	Kz: 470 615,00
1.ª série	Kz: 277 900,00
2.ª série	Kz: 145 500,00
3.ª série	Kz: 115 470,00

2. Tão logo seja publicado o preço definitivo os assinantes terão o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para liquidar a diferença apurada, visando assegurar a continuidade do fornecimento durante o período em referência.

3. As assinaturas serão feitas apenas em regime anual.
 4. Aos preços mencionados no n.º 1 acrescer-se-á um valor adicional para portes de correio por via normal das três séries, para todo o ano, no valor de Kz: 95 975,00 que poderá sofrer eventuais alterações em função da flutuação das taxas a praticar pela Empresa Nacional de Correios de Angola - E.P. no ano de 2014.

5. Os clientes que optarem pela recepção dos *Diários da República* através do correio deverão indicar o seu endereço completo, incluindo a Caixa Postal, a fim de se evitarem atrasos na sua entrega, devolução ou extravio.

Observações:

- Estes preços poderão ser alterados se houver uma desvalorização da moeda nacional, numa proporção superior à base que determinou o seu cálculo ou outros factores que afectem consideravelmente a nossa estrutura de custos;
- As assinaturas que forem feitas depois de 15 de Dezembro de 2013 sofrerão um acréscimo aos preços em vigor de uma taxa correspondente a 15%;
- Aos organismos do Estado que não regularizem os seus pagamentos das dívidas até 15 de Dezembro do ano em curso não lhes serão concedidas a crédito as assinaturas do *Diário da República* para o ano de 2014.

SUMÁRIO

Presidente da República

Decreto Presidencial n.º 123/13:

Approva a alteração dos artigos 1.º e 3.º do Decreto Presidencial n.º 273/11, de 27 de Outubro, referente ao Regulamento sobre a Contratação de Serviços de Assistência Técnica Estrangeira ou de Gestão. — Revoga toda a legislação que contrarie o disposto no presente Diploma, nomeadamente os artigos 1.º e 3.º do Decreto Presidencial n.º 273/11, de 27 de Outubro.

Decreto Presidencial n.º 124/13:

Aprova o Regulamento da Lei contra a Violência Doméstica. — Revoga toda a legislação que contrarie o disposto no presente Diploma.

Decreto Presidencial n.º 125/13:

Aprova o Estatuto Orgânico da Unidade de Gestão da Dívida Pública. — Revoga toda a legislação que contrarie o disposto no presente Decreto Presidencial.

Ministério dos Petróleos

Decreto Executivo n.º 278/13:

Autoriza a Marathon Oil Angola Block 31 Limited a ceder 10% da participação associativa que detém no Contrato de Partilha de Produção do Bloco 31 à SSI Thirty One Limited.

Despacho n.º 1949/13:

Nomeia Luis Correia Neves para as funções de Representante Nacional na Comissão Económica da OPEP.

PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Decreto Presidencial n.º 123/13 de 28 de Agosto

Considerando que com a publicação do Decreto Presidencial n.º 273/11, de 27 de Outubro, procedeu-se à aprovação do Regulamento sobre a Contratação de Serviços de Assistência Técnica Estrangeira ou de Gestão, por parte de entidades económicas residentes em Angola, salvaguardando-se, deste modo, princípios de política económica e social;

Havendo necessidade de se proceder a ajustes ao referido Regulamento, face às recentes alterações à legislação cambial;

O Presidente da República decreta, nos termos da alínea l) do artigo 120.º e do n.º 3 do artigo 125.º, ambos da Constituição da República de Angola, o seguinte:

ARTIGO 1.º
(Aprovação)

É aprovada a alteração dos artigos 1.º e 3.º do Decreto Presidencial n.º 273/11, de 27 de Outubro.

ARTIGO 2.º
(Alteração)

Os artigos 1.º e 3.º do Decreto Presidencial n.º 273/11, de 27 de Outubro, passam a ter a seguinte redacção:

«ARTIGO 1.º
(...)»

1. [...].
2. [...].
3. A celebração de contratos cujo valor global seja inferior ou igual ao equivalente a Kz: 300.000.000,00 (trezentos milhões de kwanzas), no caso de contratos celebrados por empresas prestadoras de serviço ao sector petrolífero, registadas e/ou com contrato pro-

grama de formação junto ao Ministério dos Petróleos, ou Kz: 100.000.000,00 (cem milhões de kwanzas) para as demais empresas, é da exclusiva responsabilidade da entidade beneficiária residente, devendo, contudo, ser dado conhecimento ao Ministério da Economia.

4. [...].

5. A celebração de contratos de prestação de serviço de assistência técnica estrangeira ou de gestão entre as mesmas entidades e com a mesma natureza, cujo somatório anual ultrapasse os montantes referidos no n.º 3 do presente artigo, é considerada parcelamento de operação de montante superior, devendo estar sujeita à aprovação prevista no número anterior.

6. [...].

7. [...].

8. [...].

ARTIGO 3.º
(...)

1. [...].

2. [...].

3. Os contratos de assistência técnica estrangeira ou de gestão devem conter programas detalhados de acções de formação, transferência de conhecimentos e tecnologias, desenvolvimento e melhoria das competências profissionais dos colaboradores nacionais, sujeitos ao acompanhamento das entidades competentes que regulam o mercado de trabalho.»

ARTIGO 3.º
(Revogação)

É revogada toda a legislação que contrarie o disposto no presente Diploma, nomeadamente os artigos 1.º e 3.º do Decreto Presidencial n.º 273/11, de 27 de Outubro.

ARTIGO 4.º
(Dúvidas e omissões)

As dúvidas e omissões suscitadas na interpretação e aplicação do presente Diploma são resolvidas pelo Presidente da República.

ARTIGO 5.º
(Entrada em vigor)

O presente Decreto Presidencial entra em vigor na data da sua publicação.

Apreciado na Comissão Económica do Conselho de Ministros, em Luanda, aos 20 de Junho de 2013.

Publique-se.

Luanda, aos 26 de Agosto de 2013.

O Presidente da República, JOSÉ EDUARDO DOS SANTOS.

Decreto Presidencial n.º 124/13
de 28 de Agosto

Considerando a necessidade de se regulamentar a Lei contra a Violência Doméstica, adoptando formas de procedimento uniformes para facilitar a sua aplicação;

Tomando-se necessário uniformizar o funcionamento dos espaços de abrigo e Centros de Aconselhamento Familiar;

O Presidente da República decreta, nos termos da alínea l) do artigo 120.º e do n.º 3 do artigo 125.º, ambos da Constituição da República de Angola, o seguinte:

ARTIGO 1.º
(Aprovação)

É aprovado o Regulamento da Lei Contra a Violência Doméstica, anexo ao presente Decreto Presidencial e que dele é parte integrante.

ARTIGO 2.º
(Revogação)

É revogada toda a legislação que contrarie o disposto no presente Diploma.

ARTIGO 3.º
(Dúvidas e omissões)

As dúvidas e omissões suscitadas na interpretação e aplicação do presente Diploma são resolvidas pelo Presidente da República.

ARTIGO 4.º
(Entrada em vigor)

O presente Decreto Presidencial entra em vigor na data da sua publicação.

Apreciado em Conselho de Ministros, em Luanda, aos 3 de Abril de 2013.

Publique-se.

Luanda, aos 26 de Agosto de 2013.

O Presidente da República, JOSÉ EDUARDO DOS SANTOS.

REGULAMENTO
DA LEI CONTRA A VIOLÊNCIA DOMÉSTICA

CAPÍTULO I
Objecto e Âmbito

ARTIGO 1.º
(Objecto)

O presente Diploma tem por objecto a regulamentação da Lei n.º 25/11, de 14 de Julho, Contra a Violência Doméstica.

ARTIGO 2.º
(Âmbito)

O presente Diploma aplica-se a todos os sujeitos do crime de violência doméstica, angolanos e estrangeiros residentes ou em trânsito em Angola que tenham entre si, uma relação intersubjectiva de afecto fundada no amor, parentesco, afinidade, união de facto, casamento, adopção ou uma relação de cuidado, sem prejuízo do estabelecido em Tratados Internacionais de que a República de Angola faz parte.

CAPÍTULO II
Princípios no Atendimento às Vítimas

ARTIGO 3.º
(Princípios)

No atendimento às vítimas os entes administrativos devem obedecer os seguintes princípios:

- a) Tratamento com dignidade: — compreensão e respeito: para impedir que sejam feitas perguntas desnecessárias a vítima ou ao agressor que possam atentar contra o pudor ou moral dos envolvidos;
- b) Não discriminação: — para permitir que tanto os agressores como as vítimas sejam tratadas de modo igual, sem discriminação com base na idade, cultura, orientação sexual, credo religioso ou filiação política e impedir, igualmente que sejam feitas perguntas que possam criar nos sujeitos envolvidos um sentimento de discriminação;
- c) Sigilo profissional: — para impedir que as entidades encarregadas de conduzir o processo façam comentários desnecessários ou façam revelações a terceiros sobre questões da vida privada dos envolvidos relacionados com o processo;
- d) Celeridade no tratamento: — para permitir que a instrução dos processos de Violência Doméstica seja concluída no mais curto espaço de tempo, tendo em conta os prazos estabelecidos no presente Regulamento.

CAPÍTULO III
Protecção à Vítima

ARTIGO 4.º
(Protecção)

1. Se a vítima solicitar que seja acompanhada à residência para dela retirar os seus bens de uso pessoal, deve a autoridade policial solicitada, tomar as medidas necessárias para o fim pedido.

2. Além de outros consideram-se, bens de uso pessoal, os seguintes:

- a) Artigos de higiene;
- b) Roupas pessoais;
- c) Documentos pessoais;
- d) Automóvel de uso pessoal.

ARTIGO 5.º
(Pedido de protecção)

O pedido pode ser feito directamente de forma verbal ou escrita às autoridades responsáveis pela prevenção, detenção, investigação, combate e sancionamento das infracções criminais e penais, incluindo, nomeadamente, as forças de polícia, os Magistrados do Ministério Público, as autori-